



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1408/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 7633/2022

Assunto: Consulta. Compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. Nexo com o ramo de atividade. Objeto comum, sem ressalvas em relação à complexidade. Cautela em relação à interpretação restritiva.

1. Trata-se de continuidade do Pregão Eletrônico nº 89/2022-TRE/RN, visando à aquisição de cancelas eletrônicas em imóveis pertencentes a este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, localizados nesta capital.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica em razão de consulta formulada pelo Sr. Pregoeiro, por meio de expediente de fls. 105-106, quanto à compatibilidade do objeto social da empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI com o objeto licitado, visando ao atendimento do disposto na alínea 'g' do subitem 3.4 do edital do certame.

3. Em resposta à diligência empreendida pelo Pregoeiro, a empresa manifestou-se, às fls. 94-103, expondo entendimento no sentido de que “a existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência” e pugnando pela não adoção de medidas que impliquem no afastamento da referida licitante sob este fundamento.

4. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

5. Cumpre analisar a questão face às disposições constantes do edital a que se vincula o certame, em especial, àquela alínea 'g' do subitem 3.4, abaixo transcrita:

3.4. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação: (...)
g) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

6. O cerne da questão se encontra na interpretação de tal dispositivo, aplicando-o ao caso concreto, a fim de salvaguardar a Administração de contratar com empresa que notadamente não possua a estrutura suficiente para o desenvolvimento do objeto contratado.

7. A jurisprudência do TCU aponta no sentido de que se faz necessário estabelecer um nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado, conforme trechos de acórdãos abaixo transcritos:

a) Acórdão nº 642/2014-TCU- Plenário:

“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”;

b) Acórdão nº 571/2006 – TCU- 2ª Câmara:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos

gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

8. Neste contexto, cumpre à Administração ponderar para que a aplicação de tal dispositivo não venha a representar restrição indevida à competitividade, ferindo os princípios basilares que norteiam todo o procedimento licitatório, mormente ao observar que se trata de contrato de fornecimento de bem relativamente comum, sem ressalvas em relação à complexidade para o seu cumprimento.

9. À fl. 72, consta o Contrato social da empresa licitante, do qual consta descrição do seu objeto social, nele listados os ramos de atividade em que a empresa se propõe a atuar, os quais, s.m.j., não se mostram incompatíveis com o fornecimento de que tratam os autos.

10. Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta no sentido de que a aplicação do disposto na alínea ‘g’ do subitem 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 89/2022-TRE/RN se dê de forma a observar a obrigatoriedade de que a empresa atue em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, não sendo necessária, contudo, a existência da descrição literal da atividade a ser desempenhada em seu contrato social, munindo-se sempre de cautela quanto à interpretações restritivas à competitividade, sem que tenha sido apontada nos autos motivação específica, fundamental à execução do contrato, para tanto.

É o parecer.

Natal, 26 de setembro de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciária – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral